



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10907.001323/2009-15
ACÓRDÃO	3001-002.769 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	H8 COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 24/04/2009

FALTA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO. PREJUÍZO À INVESTIGAÇÃO FISCAL. PENALIDADE.

Cabível a penalidade prevista no do Decreto-lei n. 37, de 1966, contra aquele que deixa de atender a intimação ou notificação da autoridade fiscal, por meio da qual requer documentos e informações, emitida em consonância com a legislação e no exercício de suas atribuições e competência. Não há necessidade de demonstrar em que medida a não resposta prejudicou as conclusões, bastando caracterizar que o que foi requisitado era pertinente com o escopo da investigação e constituiria subsídio à análise fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de prescrição intercorrente, de nulidade do Auto de Infração e da coisa julgada administrativa e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por economia processual, transcrevo abaixo o Relatório do Acórdão nº 06-62.431 - 4ª Turma da DRJ/CTA, que bem resume a lide:

Trata o presente de auto de infração que constituiu e exige crédito referente à multa prevista na letra 'c' do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n. 37, de 1966, por não ter o contribuinte atendido a intimação e ter prejudicado a investigação fiscal.

Decreto-lei n. 37, de 1966:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

A autoridade do lançamento expõe que declarações de importação foram selecionadas para procedimento especial (PAF n.º 10907.000794/2009-06), procedimento em parte motivado pelas informações de importações antecedentes (para as quais paira suspeita de falsidade documental e/ou ideológica e subfaturamento).

Especificamente com relação à intimação em questão, a autoridade fiscal aponta que a contribuinte deixou de atender a sete (7) dos onze (11) itens requeridos.

O contribuinte apresentou impugnação por meio da qual, com relação ao objeto do contraditório, alegou, em resumo:

- a intimação tinha fulcro na instauração de procedimento especial de controle aduaneiro nos termos dos artigos 65 e 69 da IN SRF n. 206/2002;
- os elementos constantes da intimação não condiziam com limites estabelecidos por essa IN e legislação correlata;
- esse procedimento deve guardar estrita consonância com os objetos da investigação, qual seja, as declarações de importação em questão (ver art. 68 dessa IN);

- parte do que foi solicitado na intimação não tinha relação com esses objetos de análise;
- aplica-se ao caso o disposto no § 4º do artigo 728 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 6759/2009), que determina que a aplicação da multa deve ser precedida de processo que decida a aplicação de sanção administrativa (e considerando que foi proposta pena de cancelamento, uma sanção administrativa, baseada no mesmo fato e por entender que a autuada impediu a ação da fiscalização); Regulamento Aduaneiro (Decreto 6.759, de 2009): Artigo 728: § 4º Nas hipóteses em que conduta tipificada neste artigo ensejar também a imposição de sanção administrativa referida no art. 735, a lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa, salvo para prevenir a decadência.
- a autoridade fiscal extrapolou os poderes de polícia ao estar sem a devida motivação, sem legalidade e sem proporcionalidade, o que justifica a ação da contribuinte de não apresentar documentos como exercer seu direito ao devido processo legal;
- A Súmula STF 439 expõe entendimento afim; estão sujeitos à fiscalização tributária ou previdenciária quaisquer livros comerciais, limitado o exame aos pontos objeto da investigação.
- a contribuinte não prejudicou a fiscalização naquilo em que ela desbordou seus limites;
- O Estado não pode se afastar dos fundamentos constitucionais, devendo executar seus atos de poder de polícia e sancionatórios com tratamento compatível as infrações, sem qualquer exceção ao regime constitucional;
- aplica-se ao caso a interpretação favorável ao contribuinte quando exista dúvida quanto à capitulação dos fatos, à natureza ou às circunstâncias materiais, ou à extensão dos seus efeitos, à autoria, à imputabilidade ou punibilidade, ou à sua graduação.
- não é verdade que a investigação tenha sido prejudicada pela falta de documentos, pois o que estava à disposição da autoridade eram suficientes para demonstrar a correção das operações da contribuinte.

É o relatório.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário, conforme se verifica da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 24/04/2009

FALTA DE RESPOSTA A INTIMAÇÃO. PREJUÍZO À INVESTIGAÇÃO FISCAL. PENALIDADE.

Cabível a penalidade prevista no do Decreto-lei n. 37, de 1966, contra aquele que deixa de atender a intimação ou notificação da autoridade fiscal, por meio da qual requer documentos e informações, emitida em consonância com a legislação e no exercício de suas atribuições e competência. Não há necessidade de demonstrar em que medida a não resposta prejudicou as conclusões, bastando caracterizar que o que foi requisitado era pertinente com o escopo da investigação e constituiria subsídio à análise fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada em 24/05/2018, a interessada apresentou Recurso Voluntário em 22/06/2018 alegando: em caráter preliminar: (i) Prescrição intercorrente do processo administrativo; (ii) nulidade do auto de infração; (iii) da coisa julgada administrativa; e no mérito: (iv) Direito a não apresentação de documentos.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Francisca Elizabeth Barreto, Relatora.

1. Da competência para julgamento do feito

Com base no artigo 65, do Anexo da Portaria MF nº 1.634, de 2023, que aprovou o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, de forma que o conheço.

3. Preliminar

3.1 Da configuração da Prescrição Intercorrente

Preliminarmente, a recorrente alega que a paralização do processo administrativo por mais de 3 anos, acarreta prescrição intercorrente; apresenta jurisprudência; afirma que o processo foi julgado nove anos depois da apresentação da impugnação e que, diante da inércia da Administração Pública, estaria caracterizada a prescrição intercorrente.

Pede que seja declarada a prescrição intercorrente do processo e o processo arquivado.

Sem muitas delongas sobre esse tema, já é pacífico no âmbito do CARF que não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, entendimento este já sumulado pelo Conselho, conforme Súmula CARF nº 11 abaixo transcrita.

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

Considerando que as Súmulas CARF são de observância obrigatória pelos conselheiros nos seus julgados, me valho dos seus argumentos para rejeitar a preliminar.

3.2. Nulidade do Auto de Infração

Afirma a recorrente ser o Auto de Infração insubsistente por ter sido simultâneo a outro AI que propunha a sanção administrativa de cancelamento da sua habilitação para operar no comércio exterior, indo contra o parágrafo 4º, do artigo nº 728 do Regulamento Aduaneiro, que prescreve a lavratura do auto de infração para exigência da multa será efetuada após a conclusão do processo relativo à aplicação da sanção administrativa.

Ademais, informa que, no mérito, o processo que propunha a sanção administrativa declarou que a recorrente não cometeu qualquer infração e, portanto, o presente AI seria nulo.

Sem razão a recorrente.

O artigo 59, do Decreto nº 70.237, de 1972, versa sobre as hipóteses de nulidade dos atos administrativos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa

Conforme se verifica da leitura do dispositivo, não se verifica no Auto de Infração qualquer das hipóteses ali mencionadas.

Ademias, a multa aplicada no presente processo, por embaraço a fiscalização, prevista na letra 'c' do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei n. 37, de 1966, não está entre as hipóteses de aplicação de sanção administrativa prevista no artigo 735. Assim, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.

3.3 Da coisa julgada administrativa

A recorrente afirma que, tendo o processo de proposta de aplicação de sanção administrativa sido julgado improcedente, o presente auto de infração não poderia ter sido lavrado, sob pena de desrespeito à própria Administração Pública.

Conforme se verifica do Parecer nº 1 – SRRF09/DIANA, juntado pela própria recorrente aos autos (fls. 228 a 234), a sanção administrativa não foi aplicada porque a legislação superveniente deixou de considerar a conduta da autuada como punível com suspensão, passando a ser penalizada com advertência, não tendo relação com a penalidade prevista no presente processo, que trata do embaraço causado à fiscalização.

4. Mérito

4.1 Do direito da recorrente à não apresentação dos documentos

A recorrente alega que a fiscalização lhe exigiu a apresentação de um extenso rol de documentos (referentes a 2007 e 2008) que extrapola sua função e jurisdição, uma vez que o procedimento foi instaurado para aplicação da multa de perdimento de mercadorias.

Nesse sentido, entende que ao não apresentar os documentos, estava exercendo o seu direito ao devido processo legal e aos princípios da legalidade e motivação, já que as exigências seriam ilegais e completamente desmotivadas; que os pedidos deveriam se ater exclusivamente referentes às DI sob investigação; portanto, seria ilegal penalizar a recorrente pela não apresentação dos documentos.

Pois bem. Vejamos os documentos solicitados na Intimação Safia nº 82/2009 (fls 127-128):

1. Cópia do contrato social e de todas as alterações;
2. Lista de endereços do estabelecimento matriz, filiais e eventuais pontos de venda da empresa;
3. Identificação dos cinco maiores clientes da empresa no ano de 2008, para flores artificiais. Apresentar nome das empresas, CNPJ e endereço.
4. Notas fiscais de saída para estes clientes no ano de 2008. Observação: caso o nº de notas fiscais de saída seja superior a 5 notas, apresentar apenas as notas referentes às 5 primeiras saídas, respeitando a ordem cronológica. Neste caso, apresentar também relatório resumindo todas as outras saídas informando os nº das notas fiscais de saída, data da saída, valores (da mercadoria e dos impostos destacados).
5. Catálogos / impressos contendo os preços de revenda no mercado interno praticados pela empresa para flores artificiais;
6. Extratos das Declarações de Importação relativas às DIs 08/0160200-3, 08/0181989-4, 08/0268239-6, 08/0386753-5, 08/0607634-2, 08/0735334-0, 08/0988579-9 e respectivos documentos originais de faturas comerciais e conhecimentos de transporte (B/Ls).

7. Contratos internacionais ou acordos de compra e venda firmados com os exportadores/fornecedores de mercadorias importadas e demais acordos ou contratos relacionados com a produção e importação dos produtos importados pelas DIs 0810160200-3, 08/0181989-4, 08/0268239-6, 08/0386753-5, 08/0607634-2, 08/0735334-0, 08/0988579-9.

8. Pedidos, correspondências, e-mails, ordens de compra, lista oficial de preços para exportação emitida pelo fornecedor e outros documentos que registrem o contato comercial com o fornecedor no exterior, bem como as respostas deste com as condições de venda, relativos às mercadorias amparadas pelas DIs 08/0160200-3, 08/0181989-4, 08/0268239-6, 08/0386753-5, 08/0607634-2, 08/0735334-0, 08/0988579-9;

9. Contratos de câmbio, comprovantes de liquidação, e outros documentos relacionados com o pagamento das mercadorias importadas pelas DIs;

10. Extratos da movimentação de todas as contas correntes bancárias da empresa do período de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, em meios magnético (CD-Rom) e papel

11. Arquivos digitais contendo a contabilidade da empresa do ano de 2007 e 2008, gerados pelo programa SINCO — Arquivos Contábeis, fornecido pela RFB no seguinte endereço eletrônico:
http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/programas/sinco/ArquivosContabeis/Unico/SincoContabeis.v1.96_.EXE

Em resposta a intimação, a recorrente expressamente informa que não apresentaria as informações contidas nos itens 2, 3, 4, 5, 7, 8, 10 e 11, pois o procedimento albergado pela IN SRF 206/02 deve guardar estrita consonância com o objeto da Investigação, qual seja, as DI's nº 09/0169627-1, 09/0177542-2, 09/0179133-9, 09/0179290-4, 0910202209-6, 09/0202224-0.

Não assiste qualquer razão a recorrente. A intimação estava expressamente fundamentada nos artigos 65 a 69 da IN SRF nº 206, de 2002, que tratavam dos procedimentos especiais de controle diante de suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento, que tinham abrangência para permitir que o procedimento fiscal requeresse o que foi solicitado pela intimação.

PROCEDIMENTOS ESPECIAIS DE CONTROLE ADUANEIRO

Art. 65. A mercadoria introduzida no País sob fundada suspeita de irregularidade punível com a pena de perdimento ou que impeça seu consumo ou comercialização no País, será submetida aos procedimentos especiais de controle aduaneiro estabelecidos neste título.

Parágrafo único. A mercadoria submetida aos procedimentos especiais a que se refere este artigo ficará retida até a conclusão do correspondente procedimento de fiscalização, independentemente de encontrar-se em despacho aduaneiro de importação ou desembaraçada.

Art. 66. As situações de irregularidade mencionadas no artigo anterior compreendem, entre outras hipóteses, os casos de suspeita quanto:

I - à falsidade na declaração da classificação fiscal, do preço efetivamente pago ou a pagar ou da origem da mercadoria, bem assim de qualquer documento comprobatório apresentado;

II - ao cometimento de infração à legislação de propriedade industrial ou de defesa do consumidor que impeça a entrega da mercadoria para consumo ou comercialização no País;

III - ao atendimento a norma técnica a que a mercadoria esteja submetida para sua comercialização ou consumo no País;

IV - a tratar-se de importação proibida, atentatória à moral, aos bons costumes e à saúde ou ordem públicas;

V - à ocultação do sujeito passivo, do real vendedor, comprador ou de responsável pela operação, mediante fraude ou simulação, inclusive a interposição fraudulenta de terceiro; ou

VI - à existência de fato do estabelecimento importador ou de qualquer pessoa envolvida na transação comercial.

§ 1º As suspeitas da fiscalização aduaneira quanto ao preço efetivamente pago ou a pagar devem estar baseadas em elementos objetivos e, entre outras hipóteses, na diferença significativa entre o preço declarado e:

I - os valores usualmente praticados em importações de mercadorias idênticas ou similares;

II - os valores indicados em cotações de preços internacionais, publicações especializadas, faturas comerciais pro forma, ofertas de venda etc.;

III - os custos de produção da mercadoria;

IV - os valores de revenda no mercado interno, deduzidos os impostos e contribuições, as despesas administrativas e a margem de lucro usual para o ramo ou setor da atividade econômica.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, a Coana disciplinará os procedimentos a serem adotados conforme a legislação específica aplicável a cada caso.

§ 3º Nos casos dos incisos V e VI do caput deste artigo, a autoridade aduaneira poderá considerar, entre outros, os seguintes fatos:

I - importação de mercadorias em volumes ou valores incompatíveis com as instalações físicas ou com o patrimônio do importador;

II - ausência de histórico de importações da empresa na unidade de despacho;

III - opção questionável por determinada unidade de despacho, em detrimento de outras que, teoricamente, apresentariam maiores vantagens ao importador,

tendo em vista a localização do seu domicílio fiscal, o trajeto e o meio de transporte utilizados ou a logística da operação;

IV - existência de endosso no conhecimento de carga, ressalvada a hipótese de endosso bancário;

V - conhecimento de carga consignado ao portador;

VI - ausência de fatura comercial ou sua apresentação sem a devida assinatura, identificação do signatário e endereço completo do vendedor;

VII - aquisição de mercadoria de fornecedor não fabricante:

a) sediado em país considerado paraíso fiscal ou zona franca internacional;

b) cujo endereço exclusivo seja do tipo caixa postal; ou

c) que apresente qualquer evidência de tratar-se de empresa de fachada.

Art. 67. A seleção das importações a serem submetidas aos procedimentos especiais de que trata esta Instrução Normativa poderá ocorrer por decisão:

I - da Coana, mediante direcionamento do importador para o canal cinza de conferência e correspondente informação às unidades aduaneiras;

II - do titular da unidade da SRF ou de qualquer servidor por ele designado que tomar conhecimento de situação com suspeita de irregularidade que exija a retenção da mercadoria como medida acautelatória de interesses da Fazenda Nacional.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso II deste artigo, a ocorrência deverá ser registrada no Radar.

Art. 68. O importador será cientificado da seleção para os procedimentos especiais de controle:

I - durante o despacho aduaneiro, mediante interrupção para apresentação de documentos justificativos ou informações adicionais àquelas prestadas na declaração, registrada no Siscomex;

II - nas demais situações, como procedimento interno de revisão aduaneira, mediante ciência em termos de retenção, com intimação para apresentar documentos ou prestar informações adicionais.

Art. 69. As mercadorias ficarão retidas pela fiscalização pelo prazo máximo de noventa dias, prorrogável por igual período, em situações devidamente justificadas.

Parágrafo único. Afastada a hipótese de fraude e havendo dúvidas quanto à exatidão do valor aduaneiro declarado, a mercadoria poderá ser desembaraçada e entregue mediante a prestação de garantia, determinada pelo titular da unidade da SRF ou por servidor por ele designado, nos termos da norma específica.

Pela simples leitura dos dispositivos é possível perceber que não houve excesso na intimação, nem afronta a qualquer princípio constitucional, sendo exercida no pleno cumprimento dos deveres funcionais.

Assim, a recusa da apresentação dos documentos por parte do interessado embaraçou a atividade da fiscalização, não lhe permitindo prosseguir com as análises das importações objeto do procedimento especial de controle.

Conclusão.

Pelo exposto, voto por rejeitar as preliminares e no mérito por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto

Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil